

DECISÃO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2607.01/2017 - FMS

IMPUGNANTE: **NUTRIR COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALTAES.**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **NUTRIR COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALTAES**, devidamente qualificada nos autos, endereçada ao Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Paracuru em face de itens constantes no processo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2607.01/2017 - FMS, que tem como objeto o “**Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de fraldas, leites e suplemento nutricional, destinados a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Paracuru – CE.**”

Em síntese, aduz a impugnante que em tendo interesse de participar do presente certame, conheceu dos termos do edital do presente certame e constatou irregularidades como direcionamento do edital, inadequação do critério de julgamento das propostas e incidência de ônus para a empresa pela escolha da plataforma Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (BLL).

- Que há restrição da competitividade na licitação, por exigências que extrapolam o limite de razoabilidade.
- Que não seria adequada a escolha do menor preço por lote para o julgamento das propostas e sim o de menor preço por item.
- Que há onerosidade para a empresa diante da plataforma escolhida para a realização da

licitação, uma vez que se impõe taxa para a sua participação.

Ao final, requer a impugnante a retificação do edital no tocante às ilegalidades apontadas.

É o relatório.

Passo então a análise de mérito do recurso em questão.

O Edital do processo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2607.01/2017 – FMS estipula como critério de julgamento das propostas o tipo menor preço por lote/global, desde que atendidas às exigências do edital.

A seleção do critério de julgamento pelo menor preço não é um ato discricionário do administrador e deve ser preferencialmente adotado em licitações cujo objeto se apresente de forma mais simples, sem maiores complexidades técnicas, e que permitam um julgamento igualitário entre as propostas.

O edital estipula de maneira clara e objetiva todas as condições do objeto a ser licitado, como forma de garantir que o bem a ser contratado atenda às necessidades da Administração.

É dever do administrador acautelá-lo no detalhamento do objeto, a fim que esse descritivo não se torne excessivo, caracterizando um direcionamento do certame, como induz a impugnante. Contudo, o zelo atribuído na elaboração do edital em comento diz respeito às evidentes necessidades da adequação do objeto deste certame àqueles que dele necessitem, por ser imprescindível à saúde de seus futuros e eventuais destinatários no acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos competentes órgãos da saúde.

Adota-se o julgamento de menor preço global por questões de economia de escala, uma vez os produtos com valores pequenos necessitam ser comprados em lotes para atrair fornecedores, sendo cabível a escolha deste critério.

No tocante a imposição de exigências que cerceiam o caráter competitivo do certame e direcionam a presente licitação, a empresa Impugnante não merece razão, tendo em vista que as especificações do objeto são necessárias e sucintas para que o objeto licitado possa atingir sua finalidade.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

MAÇAL JUSTEN FILHO complementa com maestria tornando singela esta compreensão:

“Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...]”

Ademais, vejamos o excerto do voto do ilustre Ministro, *in verbis*:

“A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital.” (Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015).

A Impugnante restringe-se a comentar de forma genérica a possível restrição e direcionamento da licitação que comprometeria a competitividade do certame, contudo o faz de forma inconsequente, sem dizer o como seria caracterizado esse direcionamento, qual marca estaria levando vantagem sobre as demais ou qual dos produtos da empresa Impugnante estariam aptos a satisfazer o objeto deste processo licitatório. Não merece, portanto, acatamento tais alegações infundadas, no trato em que a Administração se esforça para satisfazer a necessidade do interesse público.

Em relação à escolha de plataforma para a realização da presente licitação, é importante ressaltar que a Administração buscou informações acerca das possíveis plataformas de pregão eletrônico optando por aquela que apresentou melhores condições de trabalho e resultados para a Administração.

A Impugnante confunde o custo pelo uso do sistema com comissão de corretoras e cobranças de percentuais ilimitados. De fato, existem outras plataformas que cobram comissões e impõem a contratação de corretoras, por exemplo, mas esse não é o caso da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (BLL).

É de interesse do Poder Público se utilizar de plataforma mais eficiente, econômica e que possibilite a ampla participação de licitantes sem qualquer custo prévio.

O ínfimo custo cobrado pela BLL possibilita o aumento de competição e conseqüentemente a redução dos preços oferecidos ao Poder Público. Este município já utilizou outras plataformas como a da BBMNET e a BLL. Outra opção viável seria a plataforma do Banco do Brasil, que por motivos de problemas com a efetivação do contrato de adesão desde o começo deste ano por parte dos próprios representantes do banco, não chegou a ser formalizada. Em relação ao uso da plataforma da BBMNET, constatou-se dificuldades técnicas de trabalho em razão da tecnologia utilizada, uma vez que em determinado pregão eletrônico as empresas não conseguiam enviar seus lances por falhas no sistema, o qual desde então deixou de ser usado por não garantir efetivamente a viabilidade dos trabalhos.

Restando, portanto, a plataforma da BLL, que se mostra apta a satisfazer as necessidades dos pregões eletrônicos.

Ressalta-se, também, a natureza jurídica da BLL, certos que a Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil é uma associação civil sem fins lucrativos, que tem por objetivo oferecer gratuitamente aos órgãos públicos plataforma virtual de licitação na modalidade pregão eletrônico. A referida associação foi criada com amparo nos artigos 53 e seguintes do Código Civil, conforme se depreende de seu estatuto civil.

Que a cobrança da taxa limitada a R\$ 600,00 (seiscentos reais) do custo global é realizada tão somente em face do vencedor do certame, não inibindo, desse modo, a participação dos demais licitantes que contribuem para se chegar ao menor preço possível, tampouco desestimulando aqueles que não venceram, mantendo a proporcionalidade e a razoabilidade do custo que é integralmente investido na manutenção e atualização do sistema de tecnologia da informação.

Portanto, mais uma vez se mostra prudente que a Administração siga os preceitos referentes a tais princípios, de forma que não cabe a ela utilizar subjetivismo ou discricionariedade em suas decisões, conforme ditames constitucionais.

Dito isto, recebo o recurso da empresa **NUTRIR COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALTAES**, por sua **TEMPESTIVIDADE**, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** no sentido de não acatar suas impugnações.

Desta forma, **IMPROCEDENTE** é o referido pleito.

Paracuru – CE, 08 de agosto de 2017



Wandebregue Paulino de Oliveira
Pregoeiro